



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 18 DE DEZEMBRO 2001

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997 e dá outras providências.

Data de Criação

18/12/2001

Data de Publicação

20/12/2001

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8184, de 20/12/2001

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 55/1997

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 18 da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997, passam ter a seguinte redação:

“Art. 18. ...

I – nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços de transportes, dezessete por cento;

...

III – nas operações e prestações internas, vinte e cinco por cento, excetuadas as hipóteses do que trata o inciso V, para:

- 1) armas e munições, exceto espingardas, chumbos, pólvoras, espoletas e cartuchos;
- 2) embarcações de esporte e recreação;
- 3) perfumes, jóias, cigarros, fumos e seus derivados;
- 4) automóveis importados;
- 5) bebidas alcoólicas;
- 6) combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo para uso doméstico e óleo diesel destinado a geração em usina geradoras de energia elétrica; concessionárias de serviço público;
- 7) comunicação; e
- 8) energia elétrica.

...

V - as operações e prestações internas de distribuição de energia elétrica obedecerão ao seguinte:

- a)** consumo mensal de até 50 Kwh, isento;
- b)** mais de 50 Kwh até 100 Kwh, doze por cento;
- c)** mais de 100 Kwh até 140 Kwh, dezessete por cento; e
- d)** acima de 140 Kwh, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único: A alíquota interna será, também, aplicada quando:

- I** - nas prestações de serviços de comunicações iniciadas no exterior; e
- II** - da arrematação de mercadoria e bens apreendidos.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre